



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Consulta Tributária - Decisão nº: 45/2013

Consulente: Anote – Empresa Norte Riograndense de Conteúdo Editorial LTDA

Nome de Fantasia: Novo Jornal

Protocolo: 187.104/2011-3

Data: 02/09/2011

Assunto: Imunidade tributária de jornais. Obrigações acessórias

Ementa. ICMS. Imunidade tributária sobre livros, jornais e periódicos. Anúncios em jornais.

1. Receitas operacionais auferidas por empresas de editoração, provenientes da circulação de jornais e da veiculação de peças publicitárias, bem de como de anúncios classificados e editais de todo o gênero, impressos no corpo de jornal, embora sejam prestações de serviços de comunicação, sejam são imunes à cobrança de ICMS por força de mandamento constitucional.

1. Identificação da Consulente

Anote – Empresa Norte Riograndense de Conteúdo Editorial LTDA, estabelecimento prestador de serviços de comunicação, sediada no município de Natal, Rio Grande do Norte, constituído sob o regime jurídico de sociedade empresária limitada, CNPJ 11.238.560/0001-03, integrante do segmento empresarial de edição de jornais, classificação CNAE 58.22-1/00, apresenta Consulta Tributária.

2. Descrição da Consulta

A consulta está pontual e objetivamente formulada, cujo conteúdo restringe-se em solicitar desta Secretaria esclarecimentos acerca de três tópicos, abaixo reproduzidos:

(a) Os arts. 563 a 569 integrantes do Regulamento do ICMS não são suficientemente claros sobre a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal mod. 21 para a atividade exclusiva de edição de jornais. Da mesma forma, o Convênio 115/03 não enseja segurança interpretativa acerca da obrigatoriedade para a atividade empresarialmente exercida pela consulente.

Anote – Empresa Norte-riograndense de Conteúdo Editorial LTDA - Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa, AFTE 3

Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

(b) São considerados serviços de comunicação: anúncios, propagandas diversas, editais de convocação ou de licitação, divulgados em jornais escritos?

(c) Caso a empresa esteja obrigada a emitir nota fiscal 21, como seria o tratamento para a incidência do ICMS?

3. Admissibilidade da Consulta

A consulta está formulada consoante o Decreto 13.796/98, especificamente os arts. 134, 135 e 138, cujos requisitos de admissibilidade são individualizados e confrontados com a consulta sob análise, na forma abaixo apresentada.

- a) A petição está subscrita pelo mandatário João Antonio de Oliveira Matias, também contador da empresa consulente;*
- b) Os fatos estão indicados na sua integralidade, em referência aos quais o consulente deseja ser orientado sobre a eventual aplicação da legislação tributária;*
- c) A petição veicula informações necessárias à elucidação dos aspectos controvertidos;*
- d) O contribuinte não está presentemente sob ação fiscal, de acordo com o relatório interno desta Secretaria intitulado "Consulta à Ação Fiscal", o que significa inexistir pendências porventura vinculadas com a matéria consultada. Certidão conjunta de débitos fiscais e dívida ativa em anexo e não há omissões apontadas no Extrato Fiscal do contribuinte;*
- e) O contribuinte declara que não está intimado a recolher tributos relacionado com a matéria (fl. 02).*
- f) Está sendo requerido orientação oficial sobre questão eminentemente legal;*
- g) Há estreita e irretorquível relação da consulta com o cumprimento da legislação tributária;*
- h) Os fatos estão claramente expostos, definidos, relacionados com as operações empresariais da consulente e com a legislação inquirida;*
- i) A situação é específica e determinada, convenientemente contextualizada pelo contribuinte e enriquecida com elementos esclarecedores;*
- j) Tanto quanto foi pesquisado, não há decisões de consultas anteriores que em conteúdo, estejam relacionadas com a matéria.*

A consulta tributária está vazada na forma e no conteúdo requeridos pela legislação pertinente, resultando na sua plena admissibilidade.

4. Decisão

Consulta (a):

A inclusão de todo e qualquer estabelecimento empresarial no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, obtendo a assim chamada "inscrição estadual", cria vínculo obrigacional da empresa com dois tipos de prestação, denominados pela legislação tributária nacional de obrigação principal e de obrigação acessória. A segunda decorre de lei, independentemente de benefícios obtidos com imunidade ou a não incidência da obrigação principal. O Código Tributário Nacional, instituído por lei complementar federal, no seu art. 113, é o grande regente da matéria:

Carlos Linneu

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Para que a empresa inscrita estivesse ao largo das injunções impostas pelo cumprimento das obrigações acessórias, necessário se fazia a expressa manifestação do ordenamento jurídico nesse sentido. Todavia, em sentido reverso, a Lei. 6.968/96 que instituiu o ICMS no Estado, estabeleceu no art. 2º, § 2º, a obrigatoriedade da prestação obrigacional acessória, mesmo para os contribuintes incursos em não incidência de impostos, independente da natureza da operação ou da prestação de serviço. O dispositivo está deveras acessível ao entendimento imediato, pela limpidez em que está vazado:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

(...)

§2º A não incidência não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações fiscais acessórias.

No seu nível hierárquico próprio, o Regulamento do ICMS desce aos detalhes requeridos pela consulta, tratando explicitamente da nota fiscal modelo 21:

Art. 395. Os contribuintes do imposto **devem** emitir, conforme as operações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:
VIII- Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

Art. 563. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, Anexo - 34, é utilizada por quaisquer estabelecimentos que prestam serviço de comunicação.

Art. 568. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação é emitida no ato da prestação do serviço.

Além da emissão da nota fiscal, o consulente está submetido a todas as obrigações acessórias legais, incluindo principalmente, o preenchimento do Livro Registro de Inventário. É através do exame das obrigações acessórias que a fiscalização tributária examinará a correta destinação das mercadorias beneficiadas pela imunidade, com destaque para o papel-jornal e os demais insumos de produção.

Consulta (b)

Paulo L. C.

Segundo o enunciado do art. 1º da Lei 6.968/96, estão sujeitos ao ICMS as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza. De sua vez, o RICMS definiu o fato gerador do imposto referente aos serviços onerosos de comunicação, assentado no no art. 2º, inciso VII:

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

VII- das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de serviços de comunicação de qualquer natureza, inclusive os serviços classificados sob as seguintes denominações (grifei).

Neste mesmo artigo 2º, e no correspondente § 7º, o RICMS teve o cuidado de firmar a interpretação autêntica do conceito de prestação de serviços de comunicação, no intuito de balizar o aplicador da lei:

§ 7º Para efeito do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se por comunicação o ato ou efeito de gerar, emitir, transmitir, retransmitir, repetir, ampliar e receber mensagens relativas a determinado ato ou fato, mediante métodos ou processos convencionados, quer através da linguagem falada ou escrita, outros sinais, sons, figuras, imagens, signos ou símbolos, quer através de equipamento técnico sonoro ou visual, a exemplo dos serviços de telefonia, telex, telegrafia, fax, radiodifusão sonora ou de imagens e televisão por assinatura, quando de caráter oneroso para o usuário da prestação ou serviço (grifei).

Assim, o ato de transmitir mensagens relativas a determinado fato, mediante ônus remuneratório para o usuário da prestação do serviço, através de linguagem falada, implica na incorrência de fato concreto previsto em hipótese de incidência, desembocando na constituição de fato gerador do ICMS.

O RICMS explicitou ainda a formulação da base de cálculo e a alíquota referentes aos serviços onerosos de comunicação. A base de cálculo é o preço do serviço sobre a qual incide a alíquota de 25%:

Art. 77. A base de cálculo do ICMS, nas prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de serviços de comunicação, quando não prevista expressamente de forma diversa em outro dispositivo regulamentar, é:

I- o preço do serviço ou, na falta deste, o preço corrente do serviço no local da prestação:

b) na prestação onerosa de serviço de comunicação.



Art. 104. As alíquotas do imposto são as seguintes:

II- nas operações e prestações internas: 25% (vinte e cinco por cento), com:

h) serviços de comunicação;

O RICMS recepcionou o mandamento do inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 261 e incorporou à alíquota de 25%, o adicional de 2% destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza. Assim preceitua o art. 1º-A do Regulamento:

Art. 1º-A O adicional de dois pontos percentuais à alíquota do ICMS, previsto no inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 261, de 19 de dezembro de 2003, incidirá uma única vez nas operações e prestações destinadas ao consumo final, sujeitas ou não ao regime de substituição tributária, com as seguintes mercadorias e serviços (LC 261/03 e LC 450/10):

VI - serviços de comunicação, exceto cartões telefônicos de telefonia fixa;

Enfim, eis o primeiro ponto e a regra geral: os serviços onerosos de comunicação estão incursos no respectivo fato gerador do ICMS, sendo o imposto calculado com alíquota total de 27% incidente sobre o montante da prestação do serviço. Estão incursos na sua hipótese de incidência abstrata, as receitas obtidas com a circulação de jornais, as receitas obtidas com classificados e publicação de peças publicitárias impressos no corpo do jornal, bem como editais de todo o gênero.

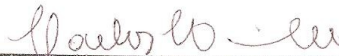
Um segundo ponto. Oportuníssimo destacar, à guisa de oferecer resposta a uma das indagações elencadas pela consultante, que Propaganda ou Publicidade, como atividades consideradas em si mesmas, incluindo o atendimento, a pesquisa, a criação e o planejamento, inclusive o de mídia, reduzem-se a uma modalidade de prestação de serviço situada fora do círculo dos serviços de comunicação abarcados pelo ICMS. A peça de propaganda é encaminhada pela agência especializada ao veículo de comunicação, que de sua vez, constitui-se no real prestador do serviço oneroso da comunicação. A agência cria a propaganda, mas a comunicação cabe ao veículo, de qualquer meio. Há que se distinguir, então, produção publicitária de um lado e veiculação publicitária, de outro. A primeira recolhe ISS e a segunda, ICMS. A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 elenca a Propaganda no item 17.06: "Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

Cabe caminhar para o terceiro ponto, de maior relevância.

Por força de invencível mandamento constitucional, o art. 3º do RICMS abriu exceção à regra geral já comentada e expurgou do campo de incidência do imposto as operações com jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. *Verbis:*

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I- operação com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;



O objetivo axiológico buscado pelo legislador constitucional ao conferir estatura de imunidade às operações com jornais foi o acentuar as garantias de liberdade da imprensa e de pensamento, protegida das pressões de grupos políticos dominantes, exercíveis pela via de asfixias tributárias. O dispositivo imunizador do art. 3º embute o reconhecimento da imprensa como esteio das liberdades democráticas.

O espírito do enunciado foi bem capturado no RE 221.239/SP, relatado pela ministra Ellen Gracie:

RE 221.239/SP - 25/05/2004
Relator: Min. ELLEN GRACIE
Recorrente: EDITORA GLOBO S/A

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "D" DA CF/88. "ÁLBUM DE FIGURINHAS". ADMISSIBILIDADE.

1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação.
2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação.
3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil.
4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

De há muito, então, está pacificado a questão em torno da exação sobre a circulação de jornais e aqui aportamos no quarto ponto, cuja compreensão está facilitada pelos comentários antecedentes. Permanece a sempre renovada polêmica acerca das receitas operacionais com a comunicação de peças publicitárias, classificados e editais. Se a estrutura desses serviços não deixa margens a dúvidas de que efetivamente configuram serviços onerosos de comunicação, precedentes judiciais emanados do Supremo Tribunal Federal também os expulsaram da incidência do ICMS. O acórdão 87.049/SP, relatado pelo ministro Xavier de Albuquerque é curto, denso e irretorquível:

RE 87049 / SP
Relator: Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE
Julgamento: 13/04/1978
Recorrida: EMPRESA "O DIÁRIO" LTDA

Ementa: Jornais e periódicos - Imunidade tributária (exegese do art. 19, III, D da EC 1/1969).



1. Imunidade estabelecida na constituição e ampla, abrangendo os serviços prestados pela empresa jornalística na transmissão de anúncios e de propaganda.

No mesmo sentido foi o RE 101.441 relatado pelo ministro Sydney Sanches, o qual teria sido mais enérgico em seu juízo se a matéria estivesse afeita a publicidade veiculada em jornais.

RE 101441 / RS

Relator: Min. SYDNEY SANCHES

Julgamento: 04/11/1987

Recorrido: Guias Telefônicas do Brasil LTDA

Ementa: Imunidade tributária (Art. 19, III, 'D', DA C.F.). I.S.S. – Listas telefônicas.

A edição de listas telefônicas é imune ao ISS mesmo que nelas haja publicidade paga. Se a norma constitucional visou facilitar a confecção, edição e distribuição do livro, do jornal e dos periódicos, imunizando-se ao tributo, assim como o próprio papel destinado a sua impressão, é de se entender que não estão excluídos da imunidade os periódicos que cuidam apenas e tão somente de informações genéricas ou específicas, sem caráter noticioso, discursivo, literário poético ou filosófico, mas de inegável utilidade pública, como é o caso das listas telefônicas.

Claro está então, que as receitas oriundas da veiculação publicitária e de anúncios classificados impressos no corpo do jornal são alcançados pelo instituto da imunidade tributária.

Consulta (c)

A nota fiscal modelo 21 é emitida sem o destaque do ICMS, quando destinada a acobertar as receitas com vendas de jornais, serviços de classificados, veiculação de peças publicitárias ou editais. O campo reservado a informações complementares, será mencionada os dispositivos legais da imunidade tributária e o número desta Consulta Tributária.

É a resposta à Consulta Tributária. Nos termos do art. 148 § 3º do Decreto 13.796/98, bem como em decorrência da necessidade de que o resultado desta consulta tributária represente de fato e de direito a orientação oficial desta Secretaria – art. 134 do Decreto 13.796/98 – sugiro o seu encaminhamento ao Sr. Secretário de Tributação. Sendo acolhida, remeta-se cópia para o domicílio tributário do contribuinte.

Natal, 30 de agosto de 2013



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

AFTE 3 – mat. 154.381-4